

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003

Altera, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a redação do art. 284, dos parágrafos 1º e 2º do art. 286 e suprime o parágrafo 2º do art. 288.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNGES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação dos artigos 284, 286 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

No artigo 284, a redação é totalmente modificada, passando a prever o parcelamento do pagamento das multas, perda do direito ao parcelamento se houver inadimplência em uma das parcelas e aplicabilidade destas regras segundo o disposto nos artigos 131, § 2º, e 262, § 2º do Código – sempre com regulamentação pelo CONTRAN.

Inobstante, o pagamento em parcela única (80% do valor da multa) é mantido.

No artigo 286, o primeiro parágrafo tem sua redação mudada para prever a aplicabilidade do artigo 284 “mesmo no caso de não provimento do recurso”.

No segundo parágrafo, é suprimida a parte final (que trata da atualização pela UFIR ou outro índice de correção) e prevista a edição de norma pelo CONTRAN sobre essa questão.

No artigo 288, supprime-se o § 2º e transforma-se o § 1º em único.

Vem apensado o PL nº 3.296/04, do Deputado Manato, que altera a redação do artigo 260 do Código para estabelecer uma tabela de parcelamento de multas decorrentes de infração cometida em unidade da federação diversa daquela de licenciamento do veículo.

A Comissão de Viação e Transportes, em outubro de 2004, opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva da iniciativa (artigo 61).

No que toca à constitucionalidade, nada há a criticar nos dois projetos.

A respeito da juridicidade, nada há no principal que mereça crítica.

O apenso, no entanto, parece-me indefensável. Não vejo razão para que um parcelamento especial seja aplicado às multas havidas em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo.

As regras de trânsito têm perfil nacional, uniforme. A infração cometida em outra unidade da Federação portanto, nada tem de “especial” a ponto de se lhe aplicar tratamento diferenciado.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário suprimir, no projeto principal, a expressão “deste artigo” no novo § 3º do artigo 284, a expressão “deste Código” no novo § 1º do artigo 286, e a palavra “oficial” no artigo 5º do parágrafo.

As primeiras são redundantes, pois a menção não-identificada é suficiente para indicar remissão ao texto daquela mesma Lei ou artigo.

A última, além de redundante, é bastante inapropriada, já que toda publicação de norma legal é, obviamente, oficial.

Além disto, é forçoso apor a indicação de nova redação ao final dos artigos citados.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e, com as emendas em anexo, boa técnica legislativa do PL nº 2.690/03;

b) pela injuridicidade do PL nº 3.296/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003****EMENDA Nº 01 DO RELATOR**

Suprima-se, na redação sugerida para o § 3º do artigo 284, a expressão “deste artigo”, bem como a indicação “(NR)” no § 2º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003****EMENDA Nº 02 DO RELATOR**

Suprima-se, na redação sugerida para o § 1º do artigo 286, a expressão “deste Código”, bem como a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003****EMENDA Nº 03 DO RELATOR**

Suprima-se a palavra “oficial” no artigo 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003****EMENDA Nº 04 DO RELATOR**

Aponha-se a indicação “(NR)” ao final da redação sugerida para o § 3º do artigo 284 e ao final do parágrafo único do artigo 288.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS